



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106263-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante VM RETIFICA DE MOTORES LTDA, é agravado IRENE TRINDADE DA SILVA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2106263-51.2025.8.26.0000

Agravante: Vm Retifica de Motores Ltda

Agravado: Irene Trindade da Silva Garcia

Comarca: Assis

Voto nº 5.650

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A CONSULTA À FERRAMENTA SNIPER – INSURGÊNCIA – MERA AUSÊNCIA DE BENS QUE NÃO É SUFICIENTE PARA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR – CREDOR QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS, DE MODO A JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL REQUERIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Vm Retífica de Motores Ltda contra Irene Trindade da Silva Garcia.

O agravante requereu a consulta à ferramenta SNIPER, o qual foi indeferido pelo juiz “a quo” (fls. 303/304 dos autos de origem), nos seguintes termos:

"Vistos.

Revedo posicionamento anteriormente firmado, passo a entender pelo indeferimento das pesquisas efetivadas por meio da ferramenta SNIPER, uma vez que tal medida pode levar à quebra do sigilo bancário, que só pode ser autorizada em casos excepcionais.

Com efeito, o ato tem caráter excepcional, cabível especificamente nas hipóteses previstas pela Lei Complementar 105/01, ausentes no caso.

(...)

A situação dos presentes autos não se insere em nenhuma das hipóteses legais. Visa tão somente o interesse privado e exclusivamente econômico, tendo em vista a falta de localização de bens penhoráveis.

(...)

Assim, indefiro a pretensão do exequente de colocar à descoberta bens do devedor pela via do sistema Sniper.

Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int."

Inconformado, agrava o exequente alegando, em síntese, que esgotados os instrumentos disponíveis na persecução do crédito alimentar, imperioso e crucial se faz a adoção da medida em questão, a fim de tentar lograr êxito na pesquisa de bens e ativos do agravado que possam satisfazer o débito exequendo.

Aduz que o sistema Sniper é uma ferramenta legítima e amplamente utilizada no âmbito judicial para a identificação de bens e valores de devedores, viabilizando a execução de sentença, sendo que a simples utilização do sistema não implica, por si só, na quebra do sigilo bancário, mas sim na identificação de contas correntes e valores que possam estar sendo movimentados pelo executado, com a finalidade de garantir a efetividade do processo executivo.

Requer o provimento do agravo para a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida na ação de Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu consulta à ferramenta SNIPER.

O presente recurso não comporta provimento.

Acontece que, conquanto a ferramenta SNIPER esteja disponível, a sua utilização depende de decisão sobre quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos executados.

Importante ressaltar que o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada, erigindo-se em direitos fundamentais passíveis de proteção pela Lei Maior, nos termos do **artigo 5º, X e XII da CF**:

Art. 5º, CF: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [\(Vide Lei nº 9.296, de 1996\)](#)”

Não se olvida que a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta, podendo ser quebrado quando existentes elementos a indicar a prática delituosa, máxime aquelas elencadas no §4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.”

Sobre o assunto, veja-se o entendimento do **C.STJ**:

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA 267/STF - SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO-ABSOLUTO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súm. 267/STF). 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para requerer ao Judiciário a quebra de sigilo bancário quando houver a prevalência do direito público sobre o privado. 3. A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Recurso ordinário improvido.” (RMS n. 19.081/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ de 9/3/2007, p. 297.) (g.n.).

Contudo, este não é o caso dos autos. Aqui não se trata de interesse público, mas de interesse da credora em âmbito de relações privadas.

Outrossim, a exequente não trouxe aos autos qualquer elemento que indique a prática de ilícitos por parte do executado.

Desse modo, por se tratar de medida excepcional, a mera inexistência de bens não é suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário do devedor, sendo necessário que a credora demonstre a prática de ilícitos a justificar referida medida extrema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, porque a exequente não demonstrou a suspeita de fraude ou a prática de ilícitos pelo executado, não há como se amparar o pleito requerido, devendo a r. decisão recorrida ser mantida.

Sobre o tema, veja-se outra ementa de julgado do **C. STJ**:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIO DE ATO ÍMPROBO.** LC 105/2001, ART. 1º, § 4º. **POSSIBILIDADE.** REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.*

I - É possível a determinação por decisão judicial da quebra do sigilo bancário quando há fundado indício de ato ilícito, principalmente de ato de improbidade, nos moldes da Lei Complementar 105/2001, art. 1º, § 4º. Precedentes: RMS nº 32.065/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2011; REsp nº 1.060.976/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2009; REsp nº 996.983/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010. II - In casu, a Corte de origem entendeu, com base no contexto dos fatos e nas provas apresentadas, haver fundado indício de ato ímprobo praticado pelo agravante a corroborar o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal. Inviável chegar a conclusão contrária sem análise do arcabouço probatório. Súmula 07/STJ. III - Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag n. 1.423.453/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 11/6/2012.) (g.n.).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTOS DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS E DE PESQUISA DE BENS VIA "SNIPER". INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. SUSPENSÃO DA CNH E DE CARTÕES DE CRÉDITO E APREENSÃO DO PASSAPORTE. MEDIDAS QUE NÃO SE HARMONIZAM COM A FINALIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. 4. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 5. PESQUISA DE BENS POR MEIO DA FERRAMENTA "SNIPER". MEDIDA EXCEPCIONAL, POR IMPLICAR QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, QUE SOMENTE PODE SER DETERMINADA EM CASOS EM QUE HAJA FUNDADA SUSPEITA DE FRAUDE PERPETRADA PELOS DEVEDORES, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. 6. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2176808-20.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Campos Mello, j. 25/07/2023) (g.n.).

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de busca através do Sistema Sniper. Inconformismo. Medida que traz quebra do sigilo bancário, que só pode ser autorizada em casos excepcionais. Hipótese dos autos não contemplada nas

exceções do §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001.

Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (Agravado de Instrumento 2239655-58.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j. 02/11/2023) (g.n.).

Na mesma direção convergem precedentes de outras Câmaras deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/agravante de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) – Providência que depende da intervenção do Poder Judiciário – Plataforma já implementada neste Tribunal de Justiça – Comunicado Conjunto n. 680/2022 de 10.11.2022, disponível e integrado ao SAJ em 16.12.2022 – Indeferimento de adoção de medidas atípicas – Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida que implica em quebra de sigilo – Precedentes – Insurgência descabida – Ausência de proporcionalidade e razoabilidade no caso – Inexistência de indicativo de ocultação de patrimônio – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2079618-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença na qual os agravantes requerem a

*satisfação das verbas honorárias contratuais e sucumbênciais, devidas com o trânsito em julgado da sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu a quebra do sigilo bancário da executada, com acesso aos extratos bancários da devedora. A quebra do sigilo fiscal e bancário é medida excepcional, que deve ser deferida quando não houver outra forma de comprovar a capacidade financeira da parte. **Somente pode ocorrer no caso de prática de atos ilícitos e mediante interesse público notório, o que não ocorre no presente caso, de execução de dívida cível de interesse privado.** Agravo desprovido.”(TJ-SP - AI: 20336682520238260000 São Paulo, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 18/10/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2023) (g.n.).*

*“Cumprimento de sentença – Pretendida pela agravante a pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Pesquisa que depende de decisão que autorize a quebra do sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada – **Quebra do sigilo bancário que é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, principalmente dos ilícitos elencados nos incisos I a IX do § 4º do art. 1º da LC 105/2001** – Hipótese não retratada no caso em tela - Precedentes do TJSP – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2328397-59.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024) (g.n.).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator